



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
RECURSO Nº. : 00.132
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS. DE 1983 a 1990
RECORRENTE : BRIZANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

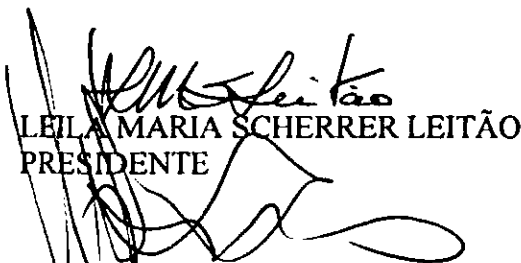
FINSOCIAL - DECADÊNCIA - O prazo decadencial do FINSOCIAL é o previsto no artigo 150, do C.T.N., por se tratar de lançamento por homologação, não se confundindo prazo de decadência com aquele relativo à prescrição.

ALÍQUOTA - Inexigível o FINSOCIAL a alíquota distinta daquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, para os fatos geradores ocorridos após 01.01.89.

TRD - O princípio da irretroatividade das leis impõe a cobrança da TRD, como encargo moratório, somente a partir de 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRIZANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência em relação ao período anterior a julho de 1986 e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, a partir de 01.01.89, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-lei nº 1.940/82 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552
RECURSO Nº. : 00132
RECORRENTE : BRIZANTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Irresignada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Fortaleza, Ce, que julgou improcedente sua impugnação à exigência do FINANCIAL consignado no auto de infração de fls. 31, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício diz respeito aos períodos de apuração de novembro e dezembro/82 e diversos meses dos anos de 1983 a 1990, conforme discriminados às fls. 32/33. Decorreu, segundo o autuante, de agravamento de lançamento de ofício dos anos base de 1983 a 1988.

Anteriormente a fiscalização havia processado o lançamento original, de fls. 01, relativamente aos mesmos períodos de apuração. Após a impugnação tempestiva do sujeito passivo, fls. 25/26, na informação fiscal afirma que na verificação da base imponible foi apurada receita superior à lançada, tendo sido agravado o lançamento.

Na impugnação original o contribuinte argumenta, em preliminar, que sendo o FINSOCIAL imposto denominado de competência residual da União, deve se submeter às disposições do C.T.N. relativamente à decadência. Em consequência, seria ilegítimo o lançamento até o período de apuração de junho/86, inclusive;

No mérito:

a) a impugnante é empresa prestadora de serviços. Até o advento da Lei nº 7.738/89 somente poderia ser tributada com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

b) o deslocamento da base impositiva para o faturamento somente seria admissível por Lei Complementar;

c) o FINSOCIAL estaria extinto com o advento da Lei nº 7.689/88.

Ciente do agravamento em 29.10.91, apresenta o arrazoadado de fls. 118, repetindo os argumentos impugnatórios iniciais, inconformada com o Auto de Infração lavrado contra sua firma em 18.10.91, suplementarmente ao lavrado em 12.08.91, "verbis".

Posteriormente, em 27.02.92, ante a possibilidade de ser declarada a revelia, segundo a impugnante, argumenta que o segundo auto de infração incorpora o primeiro, tempestivamente impugnado. Acaso a autoridade administrativa viesse a declarar a revelia somente poderia fazê-lo sobre os valores acrescidos. Requer a sustação de qualquer providência a respeito da matéria.

Em nova informação fiscal o autuante afirma que a impugnação de fls. 118 diz respeito à contribuição social, não tendo sido apresentada tempestiva impugnação ao agravamento de que trata a presente lide.

A autoridade monocrática, fundada nos artigos 145, III e 149, VIII do C.T.N. resolve apreciar, no mérito a questão.

Mantém o lançamento consignado no auto de infração de fls. 31, considerado pelo autuante como agravamento do inicial, fls. 02, sob os argumentos de que o prazo decadencial do FINSOCIAL é o fixado no Decreto-lei nº 2.049/83; o artigo 16, parágrafo único, do Regulamento do FINSOCIAL, Decreto nº 92.698/86, determina que a base de cálculo da contribuição, para as pessoas jurídicas que realizem a venda de mercadorias e serviços é a receita bruta, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra; não é apreciável no âmbito administrativo o argumento de ilegalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

Na peça recursal o contribuinte reitera os argumentos impugnatórios (fls. 121).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, não houve agravamento do lançamento anterior, como se manifestou o autuante. Sim, novo lançamento sobre idênticos períodos geradores, mesma base imponible, apenas acrescido, em alguns casos de nova base imponible ou novo período gerador. A saber: o autuante,

a) repetiu, por inteiro, o lançamento relativo aos períodos de apuração de janeiro/87 a novembro/90, inclusive, exceto o mês de dezembro/89, no qual, ao invés de apenas agravar a base imponible, a repete, agora acrescida (de CZ\$ 37.263.000,00 para CZ\$ 51.554.800,00 (fls. 04 e 33);

b) para os períodos de apuração da autuação do ano de 1986, além de repetir bases imponíveis relativas aos meses de junho, setembro e outubro acrescenta o mês de dezembro/86, (fls. 03 e 32);

c) no ano de 1985, despreza os períodos geradores de março, abril e maio, somente lançando dezembro/85;

d) no ano de 1984, repete o lançamento de junho e novembro, alterando o de dezembro;

e) no ano de 1983, repete a base imponible relativa a maio (Cr\$ 4.455.125 e altera a de dezembro, desprezando, entretanto os períodos geradores de janeiro, abril, junho, julho e agosto do mesmo ano, constante da autuação inicial;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

f) no ano de 1982, repete a base imponible relativa a novembro (Cr\$ 10.390.638, acrescentando-lhe a de dezembro/82 (fls. 03 e 32).

Ora, excluídos os períodos geradores acrescentados na segunda atuação, ou os acréscimos de base de cálculo nela consignados, os demais valores, repetitivos do lançamento anterior, são nulos, por vício formal, conforme disposto nos artigos 7º da Lei nº 2.2354/54 e artigo 34 da Lei nº 3.470/58.

Porquanto:

a) não houve simples agravamento, por acréscimos a valores anteriormente lançados;
Sim, incorporação de uma atuação em outra;

b) a prévia autorização para proceder a novo lançamento sobre o mesmo fato gerador, como consignado na atuação, para diversos períodos geradores, constitui requisito indispensável à formalização do crédito tributário, conforme já se manifestou este Conselho de Contribuintes no Acórdão CSRF nº 01-0.538/85.

Do exposto segue-se que, os valores da contribuição constantes do segundo lançamento, repetidos do primitivo, carecerem de formalidade essencial, exigível previamente ao lançamento.

Por outro lado, ao se manifestar, expressamente, sobre o auto de infração de fls. 02 e aquele definido pelo fisco, como atuação complementar, a autoridade monocrática, decidir manter o lançamento consignando tão somente no segundo, (fls. 130 e 132). Cancelou, portanto, a exigibilidade sobre períodos geradores não constantes do segundo lançamento, porém consignados no primeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

Outrossim, já no lançamento inicial, o contribuinte consignara sua impugnação tempestiva. Ora, grande parte daquele é inteiramente reproduzida no que, inadvertidamente, se denominou lançamento complementar.

De todo esse “imbróglio” resulta remanescer o crédito tributário objeto da decisão recorrida, a qual, na verdade, manteve o lançamento primitivo, parcialmente, acrescido de valores novos, consignados no lançamento posterior, até o limite de Cr\$ 1.675.804,56 do FINSOCIAL (Cr\$ 174.437,33 de principal e Cr\$ 1.171.629,91, de correção monetária até 31.01.91 do principal, até 31.01.91, fls. 36/38 e 39/40). Isto é, a autoridade recorrida manteve o lançamento primitivo dos valores repetidos no segundo, excluídos aqueles não repetidos neste, e os do segundo não repetidos do primeiro.

Inaplicável, portanto, a pretensão de revelia mencionada pelo fisco. Correto o procedimento da autoridade de apreciar, no mérito, a questão, na forma dos artigos 145, III e 149, VIII, do C.T.N.

Quanto à preliminar do sujeito passivo, de fato, o FINSOCIAL anteriormente à Carta Constitucional de 1988 assumia a natureza de imposto inominado de competência residual da União. Somente com esta última emprestou-se-lhe a natureza de contribuição, conforme manifestações do S.T.F. a respeito do assunto, entre as quais cito os Acórdãos apostos nos R.E. nº 103.778/85 e 150/7543-1/PE.

Assim, o prazo decadencial do FINSOCIAL deve se ater às normas do C.T.N. para lançamento por homologação, isto é, 5 anos contados do fato gerador (artigo 150, parágrafo 4º, C.T.N.)

Por outro lado, quer como imposto inominado, antes da Carta de 1988, quer, transitoriamente, como contribuição de seguridade social, desnecessária a suposta exigência de Lei Complementar para sua instituição, conforme manifestação do S.T.F. no RE nº 138.284.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, o FINSOCIAL não foi extinto pela Lei nº 7.689/88. Esta, em seu artigo 9º prescreveu apenas a subsistência do FINSOCIAL. Inconstitucionalmente, segundo o S.T.F.: conforme voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do RE 150.764-1/Pe, a fonte de legitimação provisória do FINSOCIAL é o artigo 56 do ADCT; não poderia lie ordinária prescrever aquela subsistência.

Ante o acima exposto, incabível, dado que fora do prazo decadencial, a exigibilidade do FINSOCIAL para fatos geradores ocorridos anteriormente a julho/86, dada a ciência da autuação em 13.08.91.

Quanto aos demais períodos geradores, o pressuposto da legalidade objetiva, atinente ao processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, impõe reconhecer que:

a) inequívoca a inconstitucionalidade das alterações de alíquota do FINSOCIAL promulgadas após o advento da Carta Constitucional de 1988, conforme o reconheceu o próprio Poder Executivo no artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.142/95 e suas sucedâneas, após a manifestação do S.T.F. no Re nº 150.754-1/PE.

b) quanto à TRD, exigida com fundamento na Medida Provisória nº 297/91 e Lei nº 8.218/91, o disposto no artigo 101 do C.T.N. e artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, ressalvam a inaplicabilidade retroativa a fevereiro/91 daquele dispositivo legal, conforme o reconheceu este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão CSRF nº 01-1.773/94.

Nesse ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir:

a) da exação os valores atinentes a períodos geradores anteriores a julho/86;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/006.297/91-36
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.552

b) ajustar a alíquota, a partir de 1989, àquela do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982;

c) dos valores remanescentes, a incidência da TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES